



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002269/2002-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.006 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 11/11/2001, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 147.121,37, discriminado em Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, multa de ofício vinculada e juros de mora, relativo a falta de recolhimento de débitos do 1º e 2º trimestres de 1997 (PA 01-03/97 e 01-06/97), posto que não localizados os pagamentos informados, sendo a infração enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de e-fls. 23.

Os valores exigidos estão relacionados no Anexo III do Auto de Infração (e-fls. 26), a seguir reproduzido:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA INFORMADA NA DCTF	PARA PGTO. DO AI	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA PI PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI	
							VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
3843843	00001001199700032152	2172	2960	01-03/1997	10/04/1997	30/11/2001	30.703,24	23.027,43	94,74	29.088,24
3938819	00001001199700108256	2172	2960	01-06/1997	10/07/1997	30/11/2001	24.269,66	18.202,25	89,95	21.830,55
TOTAL => **							54.972,90	41.229,68		50.918,79

VALORES EM REAIS

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 03/05, acompanhada de documentos.

Alega, em síntese, que os débitos foram pagos, conforme DARFs cujas cópias juntou à impugnação e nela relacionou.

Em análise preliminar, a autoridade do domicílio tributário da contribuinte, mediante revisão de ofício, excluiu integralmente o valor relativo ao período de apuração março/1997 e parcialmente o relativo a junho/1997, conforme o quadro a seguir reproduzido:

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

R1				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALORES EM R\$		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI		VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE
PA	REC	DT VENC	VALOR		VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO		
01-03/1997	2960	10/04/1997	30.703,24	3843843	30.703,24	PAGAMENTO	0,00	30.703,24	30.703,24	0,00
01-06/1997	2960	10/07/1997	24.269,66	3938819	24.269,66	PAGAMENTO	0,00	24.269,66	17.050,64	7.219,04

VALORES EM R\$

A 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1997 DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, pugnando, em síntese, que o tributo objeto da autuação mantida pela decisão recorrida foi devidamente pago, tendo juntado, já à época da impugnação, os documentos de arrecadação para comprovar a improcedência de cada período da autuação. Em recurso voluntário, a recorrente apresenta quadro (fls. 55) ¹ no qual relaciona, para cada período de autuação, o valor que foi recolhido e a indicação, nos autos do processo, de seu respectivo documento de arrecadação (DARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

A controvérsia se restringe à autuação atinente ao período de junho de 1997, no valor original de R\$ 7.219,02, cujo pagamento, segundo consta do acórdão recorrido, a contribuinte não conseguiu demonstrar.

Como já assinalado no relatório, parte da autuação foi afastada, pois em procedimento de revisão do auto de infração, a própria unidade de origem concluiu que parte dos pagamentos a título de COFINS, dos trimestres 01-03/97 e 01-06/97, havia realmente sido realizada, restando, tão somente, a referida parcela de R\$ 7.219,02, de junho de 1997 - vale registrar que, no acórdão recorrido, já havia sido afastada a multa vinculada à falta de recolhimento deste período, em face da retroatividade benigna.

Compulsando os autos, pode-se verificar que a recorrente trouxe, em fase própria de impugnação, documento de arrecadação à fl. 20, no valor de R\$ 7.219,02, atinente à COFINS do período de apuração de junho de 1997. Tal valor corresponde precisamente ao valor do débito de COFINS objeto do presente litígio.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Ademais, analisando os autos, verifica-se a existência de extrato retirado do sistema RFB-SIEF à fl. 60, no qual há a indicação de quitação de débito de COFINS, do período de apuração 06/1997, no valor de R\$ 7.219,02, por meio de pagamento com DARF.

Examinando o despacho decisório e a decisão recorrida, não há qualquer explicação sobre a razão da improcedência do suposto pagamento vinculado ao DARF à fl. 20. Teria o pagamento sido utilizado para quitação de outro débito? O pagamento não teria sido localizado? O extrato do sistema SIEF, à fl. 60, não seria suficiente para demonstrar que houve pagamento do débito de COFINS do período 06/1997, fato que afastaria a autuação?

À luz do princípio da verdade material e considerando que a recorrente apresentou, em momento processual adequado, documentos robustos para demonstrar seu pleito, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência do pagamento referente ao DARF à fl. 20, período de apuração de 06/97, tributo COFINS, no valor de R\$ 7.219,02, adotando todos os procedimentos cabíveis à confirmação de sua arrecadação, e analisando, em especial, sua disponibilidade para a quitação da autuação objeto do presente litígio.
2. Apresentar relatório com parecer conclusivo, justificando a razão do documento de arrecadação apresentado pela recorrente (fl. 20) não ter sido suficiente para afastar a autuação - se for, obviamente o caso. O relatório deverá ser minucioso e fundamentado, devendo conter todos os elementos e documentos que esclareçam a consistência da autuação - vide demonstrativo à fl. 44, sobretudo em face dos documentos apresentados pela recorrente, do extrato do sistema RFB-SIEF à fl. 60 e de outros elementos que a autoridade tributária entender como necessários. A diligência deverá esclarecer, em suma, se o débito de R\$ 7.219,02, atinente à COFINS do período 06/1997, objeto da autuação questionada nos autos, já havia sido pago, considerando, entre outros elementos, o referido documento de arrecadação (fl. 20) e o próprio extrato do sistema RFB-SIEF (fl. 60) que parece comprovar o fato de ter havido pagamento da COFINS, período de 06/1997, antes da autuação fiscal.
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator